



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001263/98-67  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401  
RECURSO Nº : 124.078  
RECORRENTE : WALDIR SOMMER & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**


Máquinas Automáticas. As máquinas de costura Minerva, modelos 72410-105 e 72410-107, devem ser consideradas máquinas automáticas, para fins de classificação fiscal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO. Fez sustentação oral o Economista GERCI CARLITO REOLON – CREP 747.

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401  
RECORRENTE : WALDIR SOMMER & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação – II, e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/05.

Segundo descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, decorrente de apuração fiscal, realizada por meio de denúncia.

Consta que, “na importação realizada ao amparo da DI nº 004455/96, registrada em 10/07/96, o contribuinte acima identificado importou 4 (quatro) máquinas, marca Minerva, modelo 72410-107 e 7 (sete) máquinas marca Minerva, modelo 72410-105 para as quais utilizou a classificação fiscal 8452.21.10 (máquinas automáticas), conforme demonstrado no quadro do anexo 1. Esses modelos de máquina foram periciados pelo Eng.º Milton Mentz que concluiu tratarem-se de máquinas semi-automáticas, pois apesar de esses modelos realizarem algumas operações de forma automática não realizam todas as operações automaticamente, ou seja, em algumas operações necessitam da intervenção humana para continuarem a executar etapas do processo.”

Apurada a classificação fiscal incorreta, determinou-se a reclassificação da mercadoria importada, para máquinas não automáticas, código 8452.29.10, o que gerou Imposto de Importação a ser pago, consubstanciado no aludido Auto de Infração.

Com o Auto, vieram Relatório de Trabalho Fiscal e o Laudo de Perícia Técnica, elaborado por Engenheiro Mecânico.

Ciente do lançamento em 26/06/98, a contribuinte manifestou-se contrária a exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 35/45, aludendo, basicamente, que:

- I. as referidas máquinas importadas, por possuírem automatismo, foram classificadas na posição 8452.21.10, como unidades automáticas, pelo que sua tributação é de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

- II. a alíquota zero, no que tange ao Imposto de Importação, conforme dispõe a TEC;
- III. “a DI foi desembaraçada pelo sistema anterior ao SISCOMEX, tendo sido submetida a verificação física, e o Auditor Fiscal responsável pela conferência Aduaneira dispensou a Assistência Técnica, facultada pelo artigo 449, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para identificação das referidas máquinas, em consequência, não houve nenhuma exigência fiscal relativamente a classificação ou outras;” sendo que, “com base em Laudo Pericial elaborado em máquinas similares, já que as máquinas efetivamente importadas não foram objeto de qualquer perícia, entende a fiscalização que as mesmas são máquinas semi-automáticas, e, nesta condição, deveriam ser classificadas na posição 8452.29.10”;
- IV. informa que foi solicitado pela empresa fabricante das máquinas, Parecer sobre as mesmas máquinas vistoriadas pelo Engenheiro nomeado pela autuante, para a CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, o qual anexa aos autos;
- V. anexa ainda, Laudo de Identificação de Mercadorias, “emitido pelo Eng.º Industrial Mecânico, EDES ANDRADE FILHO, Assistente Técnico da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande (doc.02, em anexo) onde consta a identificação, como automáticas, de máquinas de costura modelo 72 410-107 (mesmo modelo importado pela Impugnante), 72527-105 e GF0115-146H, as quais são identificadas no Laudo emitido pelo Eng.º MILTON MENTZ como máquinas semi-automáticas.”
- VI. como preliminar, com a juntada dos Laudos mencionados, busca demonstrar que o entendimento do perito que elaborou o Laudo utilizado como fundamento ao Auto de Infração, não é compatível com o entendimento de outros especialistas no ramo;
- VII. o Relatório de Trabalho Fiscal, menciona que o trabalho realizado junto à Recorrente foi objeto de denúncia, a qual não encontra-se apenas aos autos e que, como autuada, se julga no direito de conhecer os termos da mesma, em que pese ter sido informada, de que a denúncia partira da ABRAMEQ – Associação Brasileira das Indústrias de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

Máquinas e Equipamentos para os setores do couro, calçados e afins;

- VIII. conforme atesta a própria SECEX, não existe similar nacional às máquinas importadas pela Recorrente, e sua classificação fiscal, na posição 8452.21.10 da TEC, é a correta, por ser a mais específica ao reportar-se ao automatismo existente nas unidades importadas;
- IX. quanto às máquinas classificadas nas posições 8457 e 8471, verifica-se que basta a realização de uma determinada operação sem a intervenção humana, para que as mesmas sejam consideradas automáticas, entendimento que se confirma por seu próprio e ainda pelo Parecer emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia;
- X. “a TEC não faz distinção entre máquinas de costura semi automáticas e máquinas automáticas, ou melhor, não existe na TEC posição distinta para as máquinas de costura semi automáticas, logo, possuindo, as máquinas de costura automatismos que permitam a execução de determinadas operações de costura automaticamente, são as mesmas classificadas como máquinas automáticas, jamais poderiam serem consideradas como máquinas não automáticas pois estas, obrigatoriamente, teriam todas as funções por si desempenhadas realizadas com intervenção do operador, desde o posicionamento da agulha, o rebaixe do calcador, o arremate, o número de pontos da costura, o transporte do material, etc”;
- XI. as máquinas que importou possuem Corta-fio automático, Calcador automático, Posicionador da agulha automático, Controle da costura por foto-célula, Quantidade de Pontos e Transporte do Material, conforme pormenoriza na Peça Impugnatória;
- XII. “chama a atenção, também, para a resposta ao Quesito nº 4, fls.6/6 do Laudo, onde, o Eng.º Milton Mentz, reporta-se a FAX enviado pelo fabricante das Máquinas Minerva, o qual conceitua as referidas máquinas como AUTOMÁTICAS.”;
- XIII. ressalta a importância das conclusões dos Laudos que fez juntar ao processo, em que os Técnicos afirmam de forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

categórica, que os modelos de máquinas examinados, executam operações automáticas, observando que o Engenheiro Edes Andrade Filho, que elaborou um dos laudos, é Assistente Técnico da própria Receita Federal;

- XIV. conclui-se pela Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação, que a classificação adotada pela Recorrente é a mais correta, posto que a mais específica quando se trata de máquina de costura dotada de automatismos, enquanto que a posição 8452.29, trata das "outras" máquinas de costura de uso industrial, não dotadas de qualquer tipo de automatismo;
- XV. por não ter sido elaborado Laudo Técnico específico no momento do desembaraço, prevalece a classificação do importador, o que se confirma pelo entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, o que o faz citar os Acórdãos 301.267775; 301.26776; 301.26777 e 301.26781;
- XVI. o desembaraço ocorreu em 12/07/96 e a revisão do Lançamento ocorreu em 25/06/98, o que contraria o disposto no Decreto-lei 37/66 e torna ilegal a desclassificação pretendida, além de que a mesma não baseou-se em Laudo específico;
- XVII. por não ter cometido qualquer infração, a multa de ofício é indevida, em face do disposto no Ato Declaratório Normativo 10/97 e por outro lado, conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, não cabe a imposição de juros e multas moratórias por ocasião de Revisão Aduaneira.

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento e exigência do crédito tributário.

Posteriormente, a Recorrente veio requerer a juntada do Laudo Técnico de fls. 59/64, elaborado pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia, onde pode-se confirmar que as máquinas que importou, devem ser consideradas automáticas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Exercício: 1996.

É vedado acolher nos autos, após a impugnação da exigência, documento que se alega, equivocadamente, dizer respeito a fato ou direito superveniente.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Exercício: 1996.

Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.10 da TEC.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Exercício: 1996.

**MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.**

Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação de multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto de Importação, quanto à declaração de importação em que o bem tenha sido incorretamente descrito.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:

- I. por ser fato novo, posterior à Impugnação apresentada, o Laudo elaborado pelo INT merece ser aceito, posto que, “fica absolutamente claro da análise deste Relatório Técnico que a operação principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e que a etapa principal é justamente a da **realização do número de pontos em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material e que a operação mencionada se dá de forma automatizada, e, ainda, que no entendimento do INT as máquinas em questão devam ser consideradas máquinas automáticas.**”
- II. entende que ao excluir o Parecer Técnico do INT como elemento de prova, adotou a autoridade julgadora uma atitude extremamente fiscalista, não condizente com os preceitos constitucionais da justiça fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

- III. afirma que o autuante e o Perito da Receita Federal, partem de premissa errada, ao entender que o avanço do material nas máquinas é executado pelo “operador” e, ainda, que as máquinas só podem ser consideradas “unidade automática” se forem capazes de efetuar, após uma única programação, costuras em várias direções.” , posto que “a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita, e, a etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura em uma determinada direção através da ação da agulha e do avanço do material.”;
- IV. “chama a atenção a Recorrente para a jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes exarada no **Recurso 120.797, Acórdão 301-29291, Sessão de 16.08.2000**, onde o fisco pretendeu desclassificar Máquinas de Costura similares com base no mesmo Laudo emitido pelo Eng. Mec. Milton Mentz sendo que os **Membros da Primeira Câmara, por unanimidades de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário, considerando tais máquinas de costura como máquinas automáticas para fins de classificação fiscal.**”.

Requer pelo provimento integral do Recurso apresentado, para que se reforme a decisão *a quo*.

Apresenta o comprovante do Depósito Recursal às fls.106.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da lide em julgamento está na identificação da real natureza e função do produto importado, o que possibilitará distingui-lo de eventuais semelhantes, de modo que se aplique a classificação fiscal correta.

Como bem menciona a Recorrente em sua Peça Impugnatória e no Recurso Voluntário ora apresentado, a matéria em questão já esteve por diversas vezes sob a análise deste Colegiado.

Portanto, tomo a liberdade, pedindo a devida licença ao ilustre Relator Paulo Lucena de Menezes, que muito bem fundamentou seu voto, nos autos do Processo 12466.001495/98-00, prolatando o Acórdão 301-29.291, também citado pela Recorrente, por conter matéria idêntica à qual versa o presente, para transcrever o voto exarado no mesmo, para que se aplique ao caso presente, salvo as particularidades dos mesmos:

*Acórdão 301-29.291*  
*Recurso 120.797*  
*Processo 12466.001495/98-00*  
*Sessão de 16 de agosto de 2000*  
*Relator Paulo Lucena de Menezes*

“Com relação às questões preliminares suscitadas, acolho integralmente os argumentos da decisão recorrida, em face de seus próprios fundamentos, destacando que esta Câmara já se manifestou reiteradamente sobre os mesmos tópicos.

No tocante ao mérito, procurarei seguir a mesma linha de exposição adotada no Processo n.º 10907.000178/99-96, no qual também fui relator, em virtude das semelhanças existentes, incluindo-se um dos laudos em que se ampara a Fiscalização, elaborado pelo Eng. Mec. Milton Mentz (fls. 34-39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

Verifica-se, inicialmente, que tanto a Autuada como o Fisco reconhecem que não consta da legislação específica, no que se inclui a NESH, o conceito de “automático”, que qualifica as máquinas em pauta.

Assim sendo, pressupõe-se que o termo foi empregado na acepção técnica, como já apontava Carlos Maximiliano, cujos ensinamentos são sempre lembrados:

“O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, usando expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. (...) Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; (...)” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª edição, p.109). Com a mesma inclinação, o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS, expôs:

“Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que “as questões de nome são de grande relevância, porque, elegendo um nome ou invés de outro, torna-se rigorosa e não suscetível de mal entendimento uma determinada linguagem. A purificação da linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica” (Studi Sulla Teoria Generali del Diritto, Torino – G. Giappichelli, edição 1995, página 37)”.

O que seriam, portanto, “máquinas automáticas”? Estariam as máquinas importadas inseridas dentro deste conceito?

Diante dos aspectos de fato e de direito constantes dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

De plano, constata-se que não há divergências quanto à capacidade das máquinas importadas de realizar determinadas operações automaticamente. Na verdade, as divergências existentes dizem respeito ao grau de automatismo exigido para a qualificação das mesmas, apesar desta colocação não ser aceita pela decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

recorrida, que entende que a decisão gira em torno do “correto enquadramento tarifário” das máquinas, isto é, “se o fato de realizarem elas algumas operações automáticas seria suficiente para enquadrá-las como *unidades automáticas*” (fls. 154).

A esse respeito, nota-se, por exemplo, que embora o laudo exarado pela CIENTEC limite-se a indicar quais operações automáticas são realizadas pelas máquinas (fls. 74-76), o estudo do Eng. Sérgio R. Martins, reconhece, expressamente, que estas operações são suficientes para distinguir as máquinas automáticas. Constate-se:

“2) Apesar de a máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática” (fls. 77).

No entender do Fisco, contudo, apesar de as máquinas poderem realizar determinadas operações automaticamente – que, como visto, consiste em fato incontroverso – elas não se qualificam como automáticas, mas apenas como semi-automáticas. A este respeito, consta da decisão recorrida:

“(…) pode-se afirmar não serem as máquinas de costura industrial em exame máquinas automáticas, já que, embora dotadas de diferentes graus de automatismos, minuciosamente descritos nos laudos que instruem o presente processo, não se revestem elas desta característica dominante – a de prescindir da operação do operador para realizar um ciclo completo de costura...” (fls. 156).

Sob o meu prisma de avaliação, porém, os argumentos sustentados pela Recorrente devem prevalecer.

Com efeito, se avaliarmos a questão sobre a ótica da “não interferência de um operador”, seremos obrigados a reconhecer que este ponto distintivo é relativo, pois os ciclos operacionais que as máquinas podem realizar sozinhas vão se ampliando cada vez mais, em face dos avanços tecnológicos verificados. A própria NESH, como destacou uma outra empresa no processo supracitado, embora não diferencie máquinas automáticas das semi-automáticas, na posição ora questionada, ela refere-se às máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas. Como é sabido, os textos legais não contemplam palavras supérfluas... (cf. Carlos Maximiliano, ob.cit., p. 110).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.078  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.401

Existindo essa limitação, e ante a inexistência de um conceito legal sobre o que venha a ser “máquina de costura automática”, qualquer classificação que se ampare no conceito em pauta deve recair sobre a principal tarefa para o qual a máquina foi concedida: costurar.

Com relação a este ponto, o Relatório Técnico n.º 104.938 do INT parece-me conclusivo, ao prever:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta. A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos” (fls. 144).

O mesmo laudo, adiante, conclui: “por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21”, com a ressalva de que a competência para opinar sobre classificação fiscal é exclusiva da Secretaria da Receita Federal (fls. 144).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.”

Ante o exposto, pelo entendimento do voto supra transcrito e do que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal inaugural em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
NILTON LUZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**



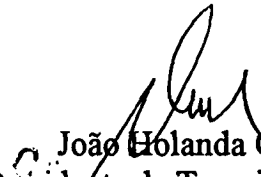
Processo nº: 11065.001263/98-67

Recurso nº 124.078

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30 401.

Brasília- DF 15 de abril 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: